



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10680.000365/2004-18           |
| <b>Recurso n°</b>  | 152.191 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Ex(s): 2003             |
| <b>Acórdão n°</b>  | 104-22.052                     |
| <b>Sessão de</b>   | 10 de novembro de 2006         |
| <b>Recorrente</b>  | SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA        |
| <b>Recorrida</b>   | 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

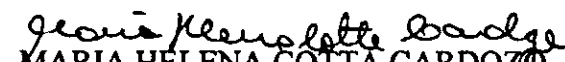
Exercício: 2003

Ementa: DIRPF. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *per*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

## **Relatório**

Contra SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

### **Impugnação**

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde se limita a pedir a isenção da multa, a qual afirma não ter condição de pagar. Diz que em 1988 ficou desempregado e que resolveu abrir um negócio que não deu certo e que, por inexperiência, não providenciou a baixa da empresa.

### **Decisão de Primeira Instância**

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações: que de acordo com a Instrução Normativa nº 290, de 30 de janeiro de 2003, o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração referente ao exercício de 2003, por participar do quadro societário de empresa, conforme extrato de fls. 16; que entregou a declaração em atraso, ficando, portanto, sujeito á penalidade; que a autoridade administrativa não pode ser furtar à aplicação das terminações legais, dada a natureza vinculada de sua atividade.

### **Recurso**

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2006 (fls. 22), o Contribuinte apresentou, em 18/04/2006, o Recurso de fls. 23 onde se limita a reiterar que não tem condições de pagar a multa; que está desempregado e que tem outros problemas particulares.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentos

Como se vê, trata-se de multa pelo atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002. Não há dúvidas quanto à entrega intempestiva do referido documento (22/10/2003). Quanto à obrigatoriedade de sua apresentação, conforme ressaltado na decisão de primeira instância, esta se deve ao fato de que o Contribuinte era titular da empresa Sérgio Luiz de Oliveira, CNPJ nº 02790514/0001-13. Portanto, obrigado à apresentar a declaração, e tendo cumprido a obrigação fora do prazo, resta configurada a hipótese de aplicação da multa.

Vale ressaltar que, ainda que se considerasse o fato de a referida empresa ter sido declarada inapta pela Secretaria da Receita Federal, por ser omissa contumaz, como se verifica do extrato de fls. 16, essa condição só tem seus efeitos a partir de 18/09/2004, posteriormente, portanto, ao período a que se refere a declaração em apreço.

Quanto às alegação do Contribuinte de que não pode pagar a multa em razão sua condição financeira, cumpre assinalar que a autoridade administrativa não tem competência para afastar a incidência da penalidade prevista em lei em função da condição econômica pessoal do Contribuinte, mas, apenas, verificar sua conformidade com a legislação vigente.

E, neste caso, não há dúvida quanto à aplicabilidade da multa.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

